

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 10.255

Dispõe sobre a reprogramação dos gastos com despesas classificadas como Outras Despesas Correntes, no âmbito da Administração Pública Estadual, visando a manutenção da Capacidade de Pagamento – CAPAG A do Estado e a sustentabilidade fiscal do Paraná, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III, V e VI do art. 87 da Constituição Estadual e considerando o contido no protocolo nº 24.095.207-6,

DECRETA:

Art. 1º Determina que os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, incluindo os fundos especiais, bem como as Empresas Estatais dependentes deverão adotar medidas voltadas à reprogramação das despesas classificadas como Outras Despesas Correntes – ODC, com vistas a assegurar a manutenção do indicador de poupança corrente do Estado do Paraná dentro das faixas que permitam a classificação geral do Estado como A, nos termos da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. A execução das medidas de que trata o presente decreto deve ocorrer no curso do exercício de 2025 e não pode implicar violação ao estabelecido nos artigos 22 e 23 da Lei n. 22.065, de 2024 - Lei de Diretrizes Orçamentária – Exercício 2024.

Art. 2º A reprogramação de que trata este decreto deverá observar os seguintes princípios:

- I – redução de despesas discricionárias, especialmente aquelas que não impactem diretamente na continuidade dos serviços públicos;
- II – prioridade nos gastos com investimento;

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 10.255

- III – prioridade à manutenção dos serviços públicos essenciais;
- IV – busca pela eficiência na execução orçamentária e financeira.
- V – manutenção da sustentabilidade fiscal do Estado do Paraná.

Art. 3º Para os fins do disposto neste decreto, consideram-se passíveis de reprogramação, redução, postergação ou suspensão, entre outras, as seguintes despesas classificadas como Outras Despesas Correntes – ODC:

- I – contratação ou renovação de serviços não essenciais;
- II – realização de eventos;
- III – despesas com diárias e passagens;
- IV – locação de bens.
- V – publicidade e propaganda;
- VI – manutenção predial não urgente;
- VII – aquisição de materiais de consumo não essenciais;
- VIII – serviços terceirizados de apoio;
- IX – capacitações e treinamentos não obrigatórios;
- X – outras despesas consideradas não essenciais.

Parágrafo único. As medidas deverão resguardar a continuidade dos serviços públicos essenciais, os direitos dos servidores e o cumprimento das obrigações legais e contratuais.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Fazenda e a Casa Civil definirão a metodologia para o estabelecimento dos limites de execução das despesas classificadas como Outras Despesas Correntes – ODC, considerando, entre outros, os seguintes critérios:

- I – evolução das respectivas despesas nos últimos exercícios;
- II – indicadores fiscais do Estado;
- III – manutenção do indicador de poupança corrente em patamar apto a atingir a nota A da CAPAG;
- IV – essencialidade e impacto das despesas;
- V – outros critérios técnicos pertinentes.

§1º A metodologia de que trata o *caput* deste artigo será formalizada por resolução conjunta da Secretaria de Estado da Fazenda e da Casa Civil,

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 10.255

podendo ser revista periodicamente.

§2º Os limites de empenho estabelecidos não poderão ser superiores ao valor liquidado no exercício anterior, ressalvadas as exceções previstas em resolução e devidamente justificadas nos termos dos procedimentos estabelecidos.

§3º Considera como diretriz para o indicador de Poupança Corrente manter-se abaixo de 93%, observado o comportamento dos demais componentes da CAPAG, com intuito de manter a avaliação geral em nota A.

§4º A metodologia dos limites estabelecidos no caput deste artigo poderá ser diferente para cada órgão e entidade da Administração, observadas a essencialidade do serviço público e as peculiaridades institucionais.

Art. 5º As unidades orçamentárias deverão elaborar e encaminhar à Secretaria de Estado da Fazenda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da resolução conjunta de que trata o § 1º do art 4º deste Decreto, Plano de Reprogramação das despesas classificadas como Outras Despesas Correntes (ODC).

§1º O Plano de Reprogramação de que trata o caput deste artigo deverá conter:

- I – despesas que poderão ser reduzidas ou suspensas; e estimativa de seus valores;
- II – análise dos impactos da redução ou suspensão das despesas;
- III – outras informações que se fizerem necessárias para o cumprimento do disposto neste decreto.

§2º Os valores que excederem os limites deverão ser prioritariamente destinados à execução de despesas de capital, especialmente investimentos.

§3º Não apresentado o Plano de Reprogramação, ou apresentado em desconformidade com limites definidos, fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a realizar os ajustes necessários para dar cumprimento ao contido neste Decreto.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 10.255

Art. 6º O Poder Executivo procederá à limitação de empenhos das Unidades Orçamentárias sempre que necessário para assegurar o cumprimento dos limites estabelecidos neste decreto.

Parágrafo único. A limitação de empenho poderá ser proporcional, seletiva ou específica, considerando critérios de essencialidade e preservação dos serviços públicos.

Art. 7º Poderão ser excepcionadas das medidas estabelecidas neste Decreto, mediante deliberação do Comitê de Gestão Fiscal, as despesas:

- I – indispensáveis à continuidade dos serviços públicos essenciais;
- II – vinculadas a programas ou ações de relevante interesse público;
- III – relacionadas à saúde, educação, ciência e tecnologia ou situações emergenciais;
- IV – necessárias ao cumprimento de decisões judiciais ou obrigações legais;
- V – estratégicas para o desenvolvimento do Estado.

Art. 8º As unidades orçamentárias somente poderão ultrapassar os limites estabelecidos para a execução das despesas classificadas como Outras Despesas Correntes – ODC quando atendido pelo menos um dos seguintes requisitos:

- I – redução de igual valor de outra despesa classificada como ODC, de forma a preservar o limite global estabelecido, hipótese em que a comprovação será avaliada pela Secretaria de Estado da Fazenda;
- II – comprovação de que se trata de despesa impreterível, essencial e indispensável à manutenção das atividades operacionais ou das políticas públicas prioritárias do órgão ou entidade, situação que deverá ser deliberada pelo Comitê de Governança Fiscal.

Parágrafo único. A solicitação de que trata este artigo deverá ser devidamente formalizada pela unidade orçamentária, acompanhada das justificativas e documentos que comprovem o atendimento dos requisitos, ratificadas pelo titular do órgão.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 10.255

Art. 9º Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional deverão adotar as providências necessárias para o cumprimento deste Decreto, responsabilizando-se pela adequação das despesas sob sua gestão.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 11 de junho de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

JOÃO CARLOS ORTEGA
Chefe da Casa Civil

NORBERTO ANACLETO ORTIGARA
Secretário de Estado da Fazenda

Documento: **10255.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 11/06/2025 09:36.

Inserido ao protocolo **24.095.207-6** por: **Merli Garcia S Scheremeta** em: 11/06/2025 09:34.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
5b4b28f6665ca53ff07cd9a31e2e123d.